

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Institui a Política Municipal de Educação para a Inteligência Artificial na rede pública municipal de ensino de São João del-Rei e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João del-Rei decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação para a Inteligência Artificial, destinada a promover, entre os estudantes da rede pública municipal de ensino de São João del-Rei, o letramento digital, o pensamento computacional e o desenvolvimento de competências éticas, críticas e técnicas relacionadas à inteligência artificial.

§ 1º A Política destina-se prioritariamente aos estudantes dos anos finais do ensino fundamental, sem prejuízo de sua extensão a outras etapas de ensino, conforme dispuser o Poder Executivo.

§ 2º As atividades de que trata esta Lei terão caráter complementar e facultativo, serão ofertadas no contraturno escolar e não implicarão alteração da matriz curricular obrigatória.

§ 3º A Política observará a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Política Nacional de Educação Digital (Lei federal nº 14.533, de 2023), respeitará a autonomia pedagógica das unidades de ensino e adotará, quanto à terminologia técnica, as definições da legislação federal sobre inteligência artificial.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Educação para a Inteligência Artificial:

- I – a centralidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais;
- II – a ética, a transparência e a responsabilidade no uso de tecnologias de inteligência artificial;
- III – a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- IV – a inclusão digital, com atenção prioritária aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;
- V – o uso crítico, criativo e seguro das tecnologias.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Educação para a Inteligência Artificial:

- I – desenvolver o pensamento computacional e a capacidade de resolução de problemas;
- II – promover a compreensão dos fundamentos da inteligência artificial e de suas aplicações;
- III – estimular a reflexão crítica sobre os impactos éticos, sociais e legais da inteligência artificial;
- IV – incentivar a criação de projetos práticos que utilizem ferramentas de inteligência artificial de forma criativa e responsável.

Art. 4º Para a consecução de seus objetivos, a Política Municipal de Educação para a Inteligência Artificial poderá contemplar, entre outras ações:

- I – a oferta de atividades de educação em inteligência artificial no contraturno escolar;
- II – a formação continuada dos profissionais da educação;
- III – a disponibilização de infraestrutura, conectividade, equipamentos e recursos digitais adequados;
- IV – a integração da infraestrutura de conectividade já existente na rede municipal de ensino;
- V – o acompanhamento e a avaliação periódica de seus resultados.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e a implementar as ações previstas nesta Lei, de forma gradual e segundo cronograma próprio, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, a autonomia pedagógica das unidades de ensino e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A implementação observará prioridade às unidades de ensino localizadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias público-privadas e outros instrumentos congêneres com instituições de ensino superior, empresas de tecnologia, organizações da sociedade civil e demais entidades, públicas ou privadas, para apoio técnico, pedagógico e financeiro à execução desta Lei.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei observará, no que couber, as diretrizes da legislação federal sobre inteligência artificial, em especial o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) e a legislação que venha a instituir o marco legal nacional da inteligência artificial.

Art. 8º A execução desta Lei observará o princípio da transparência, podendo o Poder Executivo divulgar periodicamente informações sobre as ações realizadas e os resultados alcançados.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e respeitadas as normas da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São João del-Rei

Vereador Professor Leonardo
Presidente da Comissão de Educação

Vereador Rafael Lima
Relator da Comissão de Educação

Vereador Cassi Pinheiro
Membro da Comissão de Educação

Vereador Gustavo Acácio
Suplente da Comissão de Educação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Educação para a Inteligência Artificial no âmbito da rede pública municipal de ensino de São João del-Rei, como instrumento de promoção da inclusão digital e de formação cidadã dos estudantes. A proposta reconhece que o domínio crítico, ético e criativo das tecnologias de inteligência artificial tornou-se competência essencial do século XXI, indispensável à formação integral dos jovens e à redução das desigualdades de acesso ao conhecimento.

A iniciativa inspira-se em experiências exitosas, como a do Estado do Piauí, que, em 2024, tornou-se a primeira unidade federativa das Américas a implementar o ensino de inteligência artificial na educação básica, política amparada em lei estadual e reconhecida internacionalmente. Alinha-se, ademais, ao Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA), que orienta o fomento da inteligência artificial no país, inclusive no ensino básico, com ênfase no pensamento computacional, na resolução de problemas complexos e na consciência ética no uso de tecnologias emergentes.

O projeto dialoga, ainda, com o esforço nacional de regulação da matéria, em especial o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, em tramitação no Congresso Nacional com vistas a instituir o marco legal da inteligência artificial no Brasil. Ao levar o tema ao ambiente escolar, o Município contribui para uma formação que não apenas capacita tecnicamente, mas também prepara os estudantes para os debates éticos, sociais e jurídicos que cercam o uso dessas tecnologias.

A presente iniciativa insere-se na competência municipal. A Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos (art. 205) e prevê o atendimento ao educando no ensino fundamental, inclusive por meio de programas suplementares (art. 208), atribuindo ao Município a atuação prioritária nesse nível de ensino (art. 211, § 2º) e a competência para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de ensino fundamental (art. 30, VI). No plano local, a Lei Orgânica do Município de São João del-Rei contempla idêntica competência (art. 8º) e dedica capítulo próprio à educação (arts. 202 a 220). A proposta observa, igualmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 1996) e a Base Nacional Comum Curricular.

Cumprе destacar que o presente Projeto não incorre em vício de iniciativa. A proposição limita-se a instituir uma política pública, definindo seus princípios, objetivos e diretrizes gerais — matéria inserida na competência legislativa da Câmara Municipal —, e a autorizar o Poder Executivo a implementá-la segundo juízo de conveniência e oportunidade. O texto não cria órgãos ou cargos, não fixa

atribuições a secretarias ou a quaisquer unidades administrativas, não disciplina a estrutura ou o funcionamento da Administração e não impõe despesa de caráter obrigatório, preservando integralmente a competência do Chefe do Poder Executivo para a organização administrativa e a execução orçamentária. Respeitam-se, assim, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e a reserva de administração, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual não usurpa a iniciativa reservada ao Executivo a lei que, sem dispor sobre a estrutura ou as atribuições de seus órgãos, estabelece diretrizes de interesse público.

Diante do exposto, o Vereador Rafael Lima, autor da presente proposição, subscrita pelos membros da Comissão de Educação, solicita o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, por se tratar de medida que prepara os estudantes de São João del-Rei para os desafios e as oportunidades da era digital, sem onerar indevidamente a Administração nem invadir competência alheia.